SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181067 - MG (2024/0418617-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
RECORRENTE	:	MARCOS PAULO SANTOS QUEIROZ
ADVOGADOS	:	NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052 CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284 RAFAELA SEGATTI - SC061842
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	JUNIOR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que confirmou a decisão de pronúncia do recorrente pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.
2. A defesa alega contrariedade aos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal, sustentando a ausência de indícios suficientes de autoria e a ocorrência de dissídio jurisprudencial, pleiteando a despronúncia do acusado.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia do acusado pode ser mantida com base exclusivamente em depoimentos indiretos e elementos colhidos na fase do inquérito policial, sem confirmação em juízo.
III. Razões de decidir
4. A pronúncia não pode ser fundamentada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, que não têm a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.
5. A decisão de pronúncia deve ser anulada por falta de mínimas provas diretas no que diz respeito à autoria dos fatos imputados ao acusado, devendo ser impronunciado.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso provido para anular a decisão de pronúncia e impronunciar o acusado.
Tese de julgamento: "1. A pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial. 2. Depoimentos testemunhais indiretos não autorizam a pronúncia, pois são meros depoimentos de 'ouvir dizer' que não têm a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular".

Documento eletrônico VDA50201948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 519b147b-e7a0-47e1-bfc0-98333ec713e7

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 413 e 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 764.518/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.12.2022; STJ, REsp 1.674.198/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12.12.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA50201948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 519b147b-e7a0-47e1-bfc0-98333ec713e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181067 - MG (2024/0418617-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
RECORRENTE	:	MARCOS PAULO SANTOS QUEIROZ
ADVOGADOS	:	NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052 CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284 RAFAELA SEGATTI - SC061842
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	JUNIOR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que confirmou a decisão de pronúncia do recorrente pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

2. A defesa alega contrariedade aos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal, sustentando a ausência de indícios suficientes de autoria e a ocorrência de dissídio jurisprudencial, pleiteando a despronúncia do acusado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia do acusado pode ser mantida com base exclusivamente em depoimentos indiretos e elementos colhidos na fase do inquérito policial, sem confirmação em juízo.

III. Razões de decidir

4. A pronúncia não pode ser fundamentada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, que não têm a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.

Documento eletrônico VDA47898408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:57
Código de Controle do Documento: 7ba17d94-9f95-411c-bbcb-a674b2313307

5. A decisão de pronúncia deve ser anulada por falta de mínimas provas diretas no que diz respeito à autoria dos fatos imputados ao acusado, devendo ser impronunciado.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para anular a decisão de pronúncia e impronunciar o acusado.

Tese de julgamento: "1. A pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial. 2. Depoimentos testemunhais indiretos não autorizam a pronúncia, pois são meros depoimentos de 'ouvir dizer' que não têm a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 413 e 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 764.518/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.12.2022; STJ, REsp 1.674.198/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12.12.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS PAULO SANTOS QUEIROZ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 1.0000.23.216861-7/002.

Consoante se extrai dos autos, o recorrente foi processado e pronunciado pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, oportunidade em que a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

Sobrevieram embargos infringentes e de nulidade, que foram desprovidos, por maioria, pelo aludido Tribunal.

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, no qual alega contrariedade aos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal.

Aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Pugna pela despronúncia do acusado.

Despacho de admissibilidade recursal às fls. 1607/1609.

Manifestação ministerial de fls. 1619/1625, pugnando pelo provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA47898408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:57
Código de Controle do Documento: 7ba17d94-9f95-411c-bbcb-a674b2313307

Petição de fls. 1634/1635 manifestando oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais, passo ao exame do recurso especial.

É sabido que a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não se exigindo prova extreme de dúvidas a respeito da autoria delitiva, devendo o acusado ser submetido a julgamento pela Corte Popular, diante da vigência do princípio *in dubio pro societate.* Todavia, deve o juízo sumariante impronunciar o acusado, caso não se convença da existência de indícios suficientes de autoria e participação, nos termos do disposto no art. 414 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem confirmou a decisão de pronúncia do acusado, nos seguintes termos (grifamos):

> *Adentrando na análise do caso em questão, tem-se que a materialidade do crime é induvidosa, estando devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (ordem eletrônica nº 03 – autos nº (...)/001), laudo de necropsia (ordem eletrônica nº 04 – autos nº (...) /001); laudo de eficiência e prestabilidade da arma de fogo (ordem eletrônica nº 05 – autos nº (...)/001), laudo pericial no local do crime (ordem eletrônica nº 05 – autos nº (...)/001), não constituindo objeto do presente recurso. Em relação aos indícios de autoria, entendo que estes também se fazem presentes, conforme se verifica do conjunto probatório colhido, sendo suficientes a ensejar a decisão de pronúncia. A ver: O embargante Marcos Paulo, ao ser interrogado em Juízo (PJE Mídias), negou a prática delitiva, tendo acrescentado que não residia na região na época dos fatos, e que não conhecia a vítima. Por outro lado, a testemunha Valéria da Consolação de Jesus, na fase policial (ordem eletrônica nº 10 – autos nº (...)/001), disse que a vítima trabalhava de "olheira" do tráfico, tendo acrescentado que, dias antes do homicídio, indivíduos armados invadiram a residência dela em razão de dívidas de drogas. Narrou que o crime se deu em razão de valores devidos pela vítima a traficantes.* ***Acrescentou que tomou conhecimento que o embargante Marcos Paulo seria um dos autores do homicídio, e que este possui índole perigosa. De igual modo, foram as declarações prestadas pela testemunha inquirida na condição de sigilo (ordem eletrônica nº 10 – autos nº (...)/001), a qual, ainda que tenha dito não ter presenciado o ocorrido, tomou conhecimento que Marcos Paulo e Júnior, traficantes da região, teriam sido os autores do homicídio, e que o crime foi motivado pelo envolvimento da vítima no mundo das drogas e dívidas com os acusados.*** *Afirmou que, na ocasião, Júnior alvejou a vítima com uma arma calibre. Relatou que tomou conhecimento de que a vítima estava na região da "baixada" quando dela se aproximou um automóvel, ocupado pelos acusados, momento em que foi atingida por disparos de arma de fogo. Acrescentou, por fim, seu temor de ser inquirida na presença dos investigados. Em juízo (PJE Mídias), a testemunha sigilosa e Valéria da Consolação*

Documento eletrônico VDA47898408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:57
Código de Controle do Documento: 7ba17d94-9f95-411c-bbcb-a674b2313307

reconheceram as assinaturas constantes em seus depoimentos extrajudiciais. Corroborando para as declarações prestadas, têm-se os depoimentos da testemunha Irislaine Alves Condeiro, em sede policial (ordens eletrônicas nºs 03/04 – autos nº (...)/001), que disse que a vítima, C., era usuária de drogas e ficou sabendo que ela estava sendo ameaçada em virtude de dívidas do tráfico. Quanto aos fatos, afirmou que estava próximo à ofendida quando percebeu a chegada de um automóvel, onde costumavam fazer o uso de crack. Ato contínuo, C. Foi em direção ao veículo. Asseverou que, após determinado período de tempo, escutou disparos de arma de fogo. Em juízo (PJE Mídias), todavia, não confirmou sua assinatura no termo redigido no inquérito. De igual modo, destaco os seguintes trechos do Relatório Circunstanciado de Investigação, cujo teor foi ratificado em juízo pelos investigadores de polícia Raimundo Ernesto de Figueiredo e Felipe Amorim de Almeida (PJE Mídias): (...) A motivação do homicídio de CLEUZA está diretamente ligada ao tráfico ilícito de drogas no aglomerado conhecido como "Borel", no Bairro Minas Caixa, e uma possível dívida que CLEUZA teria com os traficantes locais. De acordo com familiares da vítima, CLEUZA já havia contraído uma dívida com os traficantes em data anterior ao fato, mas na ocasião os familiares interviram, e por medo, pagaram a dívida de CLEUZA. Possivelmente, CLEUZA estava em dívida novamente com os traficantes locais (...). Informamos que o alcunhado PRETO se trata de MARCOS PAULO DOS SANTOS QUEIROZ, portador do RG: MG-13847098, filho de Cleusa Santos Nascimento, nascido em 10/04/1986, que é traficante de drogas ilícitas, homicida contumaz e possui diversos registros referentes a prática dê crimes na região conhecida como "Borel", assim como uma extensa ficha de antecedentes criminais. (...)"(ordem eletrônica nº 09 – autos nº (...) /001). Ainda, convém ressaltar os seguintes trechos oriundos do Relatório Policial: (...) Nesse cenário, além de contrair várias dividas de drogas, a Ofendida passou a levar recados de uma facção criminosa para a outra, fazendo um jogo perigoso de "leva e traz" do crime, cujo desfecho violento custou-lhe a vida. ***Neste ponto, cumpre-nos ressaltar a dificuldade enfrentada pela Policia Civil em localizar testemunhas do caso, dado o temor que a população local tem dos autores, criminosos de alta periculosidade que agem na área, visto que o modus operandi da criminalidade local é caracterizado pela violência e brutalidade, vige na comunidade a famigerada ideia de que a "Lei do Silêncio Fala Mais Alto", não havendo ninguém que se disponibilizasse a prestar depoimento formal, reduzido a termo em cartório desta Especializada (...) (ordem eletrônica nº 13 – autos nº (...)/001).*** *Diante do exposto, verifico com os depoimentos prestados, bem como pelas demais provas carreadas aos autos, que há prova da materialidade e indícios de autoria aptos a ensejar à manutenção da decisão de pronúncia, competindo somente ao Tribunal do Júri a apreciação minuciosa do meritum causae.*

A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio a fim de evitar o excesso de linguagem, sem descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição

Documento eletrônico VDA47898408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:57
Código de Controle do Documento: 7ba17d94-9f95-411c-bbcb-a674b2313307

Federal, e sem olvidar de declinar os motivos que o convenceram a pronunciar o agente, quando se tratar de determinação da remessa do feito para julgamento pelo Conselho de Sentença.

No caso em apreço, observa-se que a pronúncia do recorrente foi baseada apenas nos depoimentos de duas testemunhas informais que não presenciaram os fatos, mas apenas ouviram algumas pessoas comentando que ele seria um dos autores do crime, não revelando a força necessária para submeter um acusado ao Tribunal do Povo.

A própria decisão da Corte de origem menciona a dificuldade da Polícia Civil em localizar testemunhas do caso que estivessem dispostas a prestar depoimento, sendo o autor apontado, de forma indireta, por terceiros como supostamente um dos responsáveis pela prática do delito por ser conhecido na região como de alta periculosidade, o que não pode ser capaz de imputar a ele um crime de homicídio sem que existam elementos concretos para tanto.

Esta Corte possui o entendimento de que a pronúncia não pode ser lastreada apenas em elementos colhidos no inquérito policial sem confirmação em juízo, nem baseada exclusivamente em testemunhas indiretas ou de "ouvir dizer".

A esse respeito, confira-se julgado deste Tribunal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE POLICIAL E TESTEMUNHAS INDIRETAS. ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO INDIRETO DOS POLICIAIS. HEARSAY TESTIMONY. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, verifica-se que os indícios de autoria delitiva em relação ao paciente foi apontada pela testemunha Edmilson da Rosa Couto, quando ouvida em sede policial. Ocorre que, ao ser inquirida em juízo, a referida testemunha não confirmou suas declarações, não apontando o paciente como autor do delito. Além disso, não se vislumbra outros elementos probatórios aptos para demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria quanto ao paciente. Isto porque os policiais não presenciaram os fatos, mas apenas narraram o que aconteceu nas investigações.

3. Assim, em que pese o acórdão impugnado confirmar que há indícios de autoria aptos a pronunciar o ora paciente, diante da prova testemunhal ouvida em juízo, observa-se que se trata de testemunhos indiretos, na medida em que não foram ouvidas testemunhas presenciais do fato.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos

Documento eletrônico VDA47898408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:57
Código de Controle do Documento: 7ba17d94-9f95-411c-bbcb-a674b2313307

colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Dessa forma, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.

5. A impronúncia do paciente é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando o depoimento colhido ainda na fase investigativa, o qual não foi confirmado em juízo, as únicas provas produzidas em juízo dizem respeito ao depoimento indireto dos policiais.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 764.518/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; grifamos).

Nesse contexto: "Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, 'muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular' (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2017).

Sendo assim, constatada a violação ao dispositivo legal, a sentença de pronúncia deve ser anulada por falta de mínimas provas diretas no que diz respeito à autoria dos fatos a ele imputados, impronunciando-se o acusado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA47898408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:57
Código de Controle do Documento: 7ba17d94-9f95-411c-bbcb-a674b2313307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181067 - MG (2024/0418617-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
RECORRENTE	:	MARCOS PAULO SANTOS QUEIROZ
ADVOGADOS	:	NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052 CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284 RAFAELA SEGATTI - SC061842
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	JUNIOR DOS SANTOS OLIVEIRA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: A discussão presente nos autos diz respeito à utilização de testemunho que seria indireto – por ouvir dizer ou *hearsay testimony* – como elemento probatório válido para a decisão de pronúncia.

A referida questão encontra-se afetada para julgamento, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, pela Terceira Seção, classificado como **Tema n. 1.260 do STJ**, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assim delimitado:

> Definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia.

O julgamento em referência foi **iniciado em 12/3/2025**, aguardando-se o voto-vista que será apresentado pelo Ministro Rogério Schietti.

Desse modo, afigura-se adequado, e processualmente necessário, aguardar o julgamento do precedente de natureza vinculante, a fim de se verificar se as conclusões a serem ali definidas podem influenciar a solução deste feito, **visando a missão dos tribunais de "uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"**, preconizada no art. 926 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA49787668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/08/2025 19:31:16
Código de Controle do Documento: aa0cd9bf-7785-48a6-9b31-8015682969c1

Ainda, ressalte-se que a matéria está afetada para julgamento pelo **regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal**, sob o **Tema n. 1.392 do STF** (paradigma o RE n. 1.501.524-RG), cuja questão é a seguinte:

> Possibilidade de a pronúncia, e consequente submissão ao Tribunal do Júri, poder ser realizada a partir de testemunhos de "ouvir dizer" e se essa prova é lícita e valorável pelos juízes.

Entendo, portanto, que é necessário **sobrestar** o presente recurso.

Subsidiariamente, porém, **quanto ao mérito da questão**, anoto que o caso em apreço indica importante particularidade fática, relacionada ao **temor causado em pessoas** que poderiam testemunhar sobre os fatos.

Relativamente ao ponto, colhe-se do acórdão (fls. 142-143, destaquei):

> Por outro lado, a testemunha Valéria da Consolação de Jesus, na fase policial (ordem eletrônica nº 10 – autos nº (...)/001), disse que a vítima trabalhava de "olheira" do tráfico, tendo acrescentado que, dias antes do homicídio, indivíduos armados invadiram a residência dela em razão de dívidas de drogas. Narrou que o crime se deu em razão de valores devidos pela vítima a traficantes. Acrescentou que tomou conhecimento que o embargante Marcos Paulo seria um dos autores do homicídio, e que este possui índole perigosa.
>
> De igual modo, foram as declarações prestadas pela testemunha inquirida na condição de sigilo (ordem eletrônica nº 10 – autos nº (...)/001), a qual, ainda que tenha dito não ter presenciado o ocorrido, tomou conhecimento que Marcos Paulo e Júnior, traficantes da região, teriam sido os autores do homicídio, e que o crime foi motivado pelo envolvimento da vítima no mundo das drogas e dívidas com os acusados. Afirmou que, na ocasião, Júnior alvejou a vítima com uma arma calibre .12. Relatou que tomou conhecimento de que a vítima estava na região da "baixada" quando dela se aproximou um automóvel, ocupado pelos acusados, momento em que foi atingida por disparos de arma de fogo. **Acrescentou, por fim, seu temor de ser inquirida na presença dos investigados**.
>
> Corroborando para as declarações prestadas, têm-se os depoimentos da testemunha Irislaine Alves Condeiro, em sede policial (ordens eletrônicas nºs 03/04 – autos nº (...)/001), que disse que a vítima, C., era usuária de drogas e ficou sabendo que ela estava sendo ameaçada em virtude de dívidas do tráfico. Quanto aos fatos, afirmou que estava próximo à ofendida quando percebeu a chegada de um automóvel, onde costumavam fazer o uso de crack. Ato contínuo, C. foi em direção ao veículo. Asseverou que, após determinado período de tempo, escutou disparos de arma de fogo.

Documento eletrônico VDA49787668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/08/2025 19:31:16
Código de Controle do Documento: aa0cd9bf-7785-48a6-9b31-8015682969c1

> Em juízo (PJE Mídias), todavia, não confirmou sua assinatura no termo redigido no inquérito.
> [...]
> Ainda, convém ressaltar os seguintes trechos oriundos do Relatório Policial:
>
> > [...]
> > Neste ponto, cumpre-nos ressaltar a dificuldade enfrentada pela Policia Civil em localizar testemunhas do caso, **dado o temor que a população local tem dos autores, criminosos de alta periculosidade que agem na área, visto que o modus operandi da criminalidade local é caracterizado pela violência e brutalidade,** vige na comunidade a famigerada ideia de que a "Lei do Silêncio Fala Mais Alto", não havendo ninguém que se disponibilizasse a prestar depoimento formal, reduzido a termo em cartório desta Especializada (...) (ordem eletrônica nº 13 – autos nº (...) /001).

Em caso semelhante, **a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça reconheceram que o temor da comunidade em testemunhar pode conduzir à necessária relativização do valor do testemunho indireto**.

Confiram-se (destaquei):

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DO DENUNCIADO. CRIME ENVOLVENDO CO NFLITO COM O TRÁFICO DE DROGAS. *DISTINGUISHING*. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.
> 2. Segundo entendimento desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony* não é suficiente para fundamentar a condenação. É que o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony*) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP (AREsp 1940381/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021). Precedentes.

Documento eletrônico VDA49787668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/08/2025 19:31:16
Código de Controle do Documento: aa0cd9bf-7785-48a6-9b31-8015682969c1

3. No presente caso, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo dos envolvidos. A testemunha velada nº 01, em sessão plenária, registrou ter recebido ameaças pela sua condição; o genitor da vítima informou que uma senhora lhe relatou que seu filho viu o momento da execução, mas que não o permitiu testemunhar, acrescentando que várias pessoas no local foram agredidas para não prestarem testemunho; a genitora do ofendido esclareceu que várias pessoas presenciaram o delito, tendo sido algumas ameaçadas no bairro a não prestar depoimento, e outras agredidas.

4. Conforme observado nos esclarecimentos testemunhais, a autoria do crime foi indicada por diversos populares, que não prestaram depoimento devido ao medo de represálias. Essas informações foram comunicadas ao primeiro policial que chegou à cena do crime e aos pais da vítima. Como é de conhecimento geral, em crimes envolvendo conflitos com o tráfico de drogas, o receio de represálias dificulta a obtenção de informações de possíveis testemunhas oculares, algo confirmado pelos depoimentos das testemunhas veladas e pelas contundentes declarações dos pais da vítima.

5. Portanto, embora a jurisprudência desta Corte Superior considere insuficiente o testemunho indireto para fundamentar a condenação pelo Tribunal do Júri, excepcionalmente, o presente caso, devido à sua especificidade, merece um *distinguishing*. Extrai-se dos autos que a comunidade teme os recorrentes, visto que eles estão envolvidos com o tráfico de drogas, com atuação habitual na região, razão pela qual as pessoas que presenciaram o crime não se dispuseram a testemunhar perante as autoridades policiais e judiciais.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.192.889/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). GRUPO DE EXTERMÍNIO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA SOB O ENFOQUE EM QUESTÃO. CONDENAÇÃO PERANTE O PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DOS DENUNCIADOS POR CONSTITUÍREM GRUPO DE EXTERMÍNIO COM ATUAÇÃO HABITUAL NA COMUNIDADE. DISTINGUISHING. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO.

1. A alegação referente à impossibilidade de a pronúncia estar embasada apenas em testemunhos de "ouvir dizer" não foi decidida no acórdão ora impugnado. Com efeito, a ausência de debate da ilegalidade aventada na Corte de origem, sob o enfoque suscitado, indica supressão de instância, circunstância que, por si só, obsta a análise da presente insurgência nesta Corte.

Documento eletrônico VDA49787668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/08/2025 19:31:16
Código de Controle do Documento: aa0cd9bf-7785-48a6-9b31-8015682969c1

2. Das informações prestadas pelo Juízo singular, verifica-se que já houve sessão plenária do Júri, ocasião em que o paciente foi condenado à pena de 72 anos e 8 meses de reclusão. Ora, a jurisprudência deste eg. Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença" (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021) - (AgRg no HC n. 693.382/PE, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe 28/10/2021).

3. Adentrando ao mérito, **verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa**, **isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo ou pavor dos denunciados, que integravam um grupo extremamente temido pela comunidade**, visto que agiam, habitualmente, como grupo de extermínio, matando "sem medo nenhum de represália por parte da polícia", de "cara limpa".

4. Ademais, consta dos autos, que uma testemunha, atuando como policial civil, esteve no local dos fatos no dia seguinte aos assassinatos e que escutou de diversas pessoas que os acusados foram os autores do delito, o que se confirmou no decorrer das investigações, porém, em razão do medo generalizado na comunidade do referido grupo de extermínio, nenhuma das testemunhas oculares prestou depoimento na delegacia. Ressalta que várias pessoas sabiam da autoria delitiva, mas que todas tinham medo ou pavor dos acusados, razão pela qual se negaram a prestar depoimento.

5. Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece um *distinguishing*, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

[...]

IV. Dispositivo e tese.

9. Provimento do agravo regimental do Ministério Público, para restabelecer a sentença de pronúncia e prisões preventivas nela amparadas.

Tese de julgamento: "Particularidades do contexto fático, indicando que o crime de homicídio foi praticado por organização criminosa que atua em atividade típica de grupo de extermínio, provocando relevante temor na comunidade local, justifica o *distinguishing* em relação à jurisprudência consolidada da Corte, de modo a autorizar a pronúncia dos réus com apoio em testemunhos indiretos".

Documento eletrônico VDA49787668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/08/2025 19:31:16
Código de Controle do Documento: aa0cd9bf-7785-48a6-9b31-8015682969c1

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPC, art. 489, § 1º, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe 14/09/2023; STJ, AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 01/06/2021, D Je 16/06/2021.
(AgRg no AREsp n. 2.598.643/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

Tais circunstâncias indicam a necessidade de o testemunho indireto não ser anulado, de plano, devendo ser garantida a continuidade de ação e priorizada a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Em casos como o presente, pode, alternativamente, ser aplicada a previsão do art. 34, XXIV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para que o processo seja devolvido à origem e a instância originária realize o devido exame de adstrição do recurso quando fixada a tese por este Superior Tribunal, ou ser sobrestado o recurso especial nesta instância.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias ao entendimento do eminente Ministro relator, **voto pelo sobrestamento do recurso**, seja nesta instância, seja com sua devolução à origem, **até a finalização do julgamento do Tema n. 1.260 do STJ** pela Terceira Seção deste Superior Tribunal, ou, **subsidiariamente**, pelo improvimento do do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49787668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/08/2025 19:31:16
Código de Controle do Documento: aa0cd9bf-7785-48a6-9b31-8015682969c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.181.067 / MG

Número Registro: 2024/0418617-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00791261020118130024 10000232168617001 10000232168617002 10000232168617003
51593347020238130024 791261020118130024

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCOS PAULO SANTOS QUEIROZ
ADVOGADOS	:	CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
		NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
		RAFAELA SEGATTI - SC061842
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	JUNIOR DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por maioria, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes. Votaram com o Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50168979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:43:20
Código de Controle do Documento: 17a534ec-3805-4758-a73f-2739b4dac964

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:43:20
Código de Controle do Documento: 17a534ec-3805-4758-a73f-2739b4dac964